

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 14 do corrente mês, autorizou, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500\$ da dotação do n.º 3) para a do n.º 1) do artigo 232.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano, destinada a «Gratificações de presença a sessões aos membros da Comissão do Domínio Público Marítimo».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Junho de 1941. — O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Decreto-lei n.º 31:334

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ser ratificado o Acôrdo regulador das relações comerciais entre a colónia de Angola e a União da África do Sul, assinado na Cidade do Cabo nos 28 de Março de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Márto Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Junta de Electrificação Nacional

#### Decreto-lei n.º 31:335

Tendo a Companhia Eléctrica das Beiras requerido uma ampliação da área da sua concessão de distribuição de energia eléctrica em alta tensão, outorgada por decreto de 27 de Abril de 1929;

Não resultando do deferimento parcial deste pedido qualquer embaraço à boa arrumação futura da distribuição eléctrica e havendo até vantagem em alargar a área da concessão a alguns concelhos que se encontram dentro da natural zona de distribuição da Companhia;

Convindo regularizar uma situação de facto já criada nos concelhos de Ancião, Alvaiázere e Ferreira do Zê-

zere, onde a Companhia já tem linhas de distribuição estabelecidas em regime de simples licença e explora concessões municipais de baixa tensão devidamente aprovadas; mas

Não sendo aconselhável neste momento estabelecer compromissos que, pela sua natureza definitiva, sejam mais tarde difíceis de alterar ou possam constituir obstáculo à reforma da actual legislação sobre concessões;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É ampliada aos concelhos de Ancião, Alvaiázere, Ferreira do Zêzere, Tomar e Vila Nova de Ourém, com declaração de utilidade pública, a concessão de distribuição de energia eléctrica em alta tensão, outorgada por decreto de 27 de Abril de 1929, publicado no *Diário do Governo* n.º 293, 2.ª série, de 16 de Dezembro do mesmo ano, da qual é hoje concessionária a Companhia Eléctrica das Beiras, com sede na Lousã.

Art. 2.º Para a efectivação dos direitos conferidos pelo artigo anterior a concessionária fica obrigada a construir e abrir à exploração no prazo máximo de seis meses a contar da data deste decreto-lei uma linha de alta tensão que, partindo do prolongamento da linha Miranda do Corvo-Alvaiázere-Venda de Tremeços, vá abastecer o concelho de Vila Nova de Ourém.

§ 1.º Esta linha poderá funcionar provisoriamente à tensão de 15 kV, mas deverá ser prevista para a tensão 30 kV, ficando a concessionária obrigada a adaptá-la e explorá-la a esta tensão, sem qualquer prejuízo para os consumidores por ela servidos, desde que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o determine, ouvida a Junta de Electrificação Nacional.

§ 2.º Independentemente da linha a que se refere o corpo do artigo, cuja construção é obrigatória, poderá a concessionária construir outras linhas ou ramais, a tensões não inferiores a 6 nem superiores a 30 kV, destinados a alimentar quaisquer consumidores.

§ 3.º Todas as obras a estabelecer pela concessionária ficam sujeitas às condições de licenciamento regulamentares.

Art. 3.º Todos os direitos e deveres da concessionária são regulados, na parte aplicável e não contrariada por este decreto-lei, pelo caderno de encargos da anterior concessão, publicado no *Diário do Governo* n.º 293, 2.ª série, de 16 de Dezembro de 1929.

Art. 4.º A presente concessão é dada a título precário, ficando a concessionária obrigada a aceitar as condições que no futuro lhe sejam impostas em definitivo pelo Governo, em obediência ao plano geral de electrificação, nomeadamente no que respeita a tarifas, área de concessão e obras a executar.

Art. 5.º A falta de cumprimento das obrigações impostas no artigo 2.º e seu § 1.º será punida com a multa de 200\$ por cada dia de demora.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque*.